



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.611 - BA (2010/0089263-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)**
 UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS**
 MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
 OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.611 - BA (2010/0089263-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)**
 UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADORES : **BRUNO ESPINEIRA LEMOS**
 MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
 OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. (...), Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo de instrumento conhecido. Recurso Especial provido.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) "no campo teórico, a necessidade de figurarem na ação rescisória todos os que foram parte no processo da ação rescindenda é extensamente reconhecida" (fl. 582); e (b) "a r. decisão a ser proferida na lide é de modo uniforme para todas as partes, a teor do artigo 47, do Código de Processo Civil, porque a sentença rescindenda não comporta rescisão parcial, mas atinge todos os integrantes do pólo ativo" (fl. 584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.611 - BA (2010/0089263-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)
UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O ponto central da questão diz respeito à juridicidade ou não da tese adotada pelo acórdão recorrido, segundo a qual, em ação rescisória, é indispensável a citação de todos os vencedores na demanda julgada pela decisão rescindenda, uma vez que entre eles há, sempre e inafastavelmente, litisconsórcio necessário. Em caso em tudo semelhante, de que fui relator, a 1ª Turma do STJ dirimiu essa questão nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE APÓS O PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. (...) (REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01/07/11).

No voto de relator, fiz constar os seguintes fundamentos:

A tese do recurso é de que, havendo na ação rescisória litisconsórcio passivo necessário, a propositura da ação deveria ter ocorrido no prazo de dois anos, em relação a todos os demandados, sob pena de decadência. Realmente, se o litisconsórcio passivo fosse necessário, a tese estaria correta e amparada em jurisprudência do STJ, como, v.g., na AR 2009/PB, 1ª Seção, DJ de 03/05/2004, de minha relatoria, e nos EREsp 676159/MT, Corte Especial, DJe de 30/3/2011, de relatoria da Min. Nancy Andrighi. Todavia, não é esta a hipótese dos autos. Não é correto afirmar que, em ação rescisória, o litisconsórcio passivo tem, sempre e invariavelmente, a natureza de litisconsórcio necessário, a impor a participação de todos os que figuraram na primitiva relação processual de que derivou a sentença rescindenda. Também na ação rescisória o regime é o do art. 47 do CPC: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Ora, relativamente à ação rescisória, não há determinação legal a respeito, razão pela qual o litisconsórcio passivo necessário somente ocorrerá se o Tribunal tiver que decidir a causa de modo uniforme para todas as partes, ou seja, se a sentença rescindenda não comportar rescisão parcial, mas apenas integral, atingindo necessariamente a todos os figurantes da primitiva ação.

Essa situação, todavia, nem sempre ocorre. Assim, relativamente a sentenças proferidas em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, é evidentemente admissível sua rescisão parcial. É que, em casos tais, a primitiva ação, proposta por diversos autores, nada mais representa que uma cumulação de demandas que poderiam ter sido propostas separadamente e que foram aglutinadas numa única relação processual por mero interesse dos demandantes litisconsorciados (CPC, art. 46). Sobre o litisconsórcio comum facultativo, eis a lição didática do Professor Cândido Dinamarco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, não constituindo *objeto do julgamento* uma só é única situação jurídica substancial incindível, o processo tende a vários provimentos "somados em uma sentença formalmente única" – e isso será assim ainda quando haja algum pronunciamento *incidenter tantum* acerca de uma relação incindível (...).

É o caso de várias vítimas de um só acidente rodoviário postulando condenação da mesma empresa ao ressarcimento; também o de uma ação de cobrança movida ao mutuário e ao fiador; ou uma de servidores à Fazenda Pública, visando a vantagens análogas.

Em casos assim (...) o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu *petitum* se reduz a essa parcela. Trata-se efetivamente de um *cúmulo de demandas*, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objeto que esse processo tem. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*, 8ª. ed., SP:Malheiros, p. 85/86).

Ora, se a sentença rescindenda diz respeito a ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo (que, como visto, constitui mero *cúmulo* de demandas que poderiam ser propostas separadamente e que comportam soluções diferentes), nada impede que também a ação rescisória - e, se for o caso, o novo julgamento da causa, de que trata o art. 494 do CPC - seja promovida ou dirigida por ou contra um, alguns ou todos os primitivos litisconsortes facultativos, sujeitos, aqui também, ao mesmo regime comum. Em outras palavras: qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com o demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. É o que afirma a doutrina autorizada de Barbosa Moreira, a tratar da legitimidade passiva na ação rescisória:

O Código não contém disposição expressa a respeito da legitimação *passiva* para a ação rescisória. O princípio geral, parece-nos, é o de que devem integrar o contraditório todos aqueles que eram *partes* no feito anterior, ao ser proferida a sentença (*lato sensu*) rescindenda.

(...)

Ressalve-se que, se se tratar de sentença objetivamente complexa, e o pedido de rescisão visar apenas um (ou alguns) dos distintos capítulos, será desnecessária a citação daquele(s) a quem, conquanto parte(s) no processo anterior, não diga(m) respeito o(s) capítulo(s) rescindendo(s). Assim, v.g., caso tenha havido denunciação da lide, e o denunciado queira rescindir a sentença na parte em que reconheceu, em face dele, o direito regressivo do denunciante, bastar-lhe-á, na rescisória, fazer citar este último. Análoga disciplina se observará se, no processo anterior, houve cumulação subjetiva de ações, com litisconsórcio sujeito ao regime comum, e só se pretende a rescisão no tocante a um (ou a alguns) dos litisconsortes. (MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Arts. 476 a 565, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 173-174)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 4a. ed., RJ: Forense, p. 691.

Comentando acórdão proferido em hipótese semelhante à dos autos, anotou, com inteira razão, Dilvanir José da Costa:

A rescisão pode ser realmente de parte da decisão contra todos e não pode ser de toda a decisão contra parte dos litigantes. Mas faltou a seguinte hipótese possível e não prevista no voto: a rescisão pode ser de parte da decisão contra parte dos litigantes. E aqui está precisamente a hipótese desta ação. Em relação aos 10 integrantes da decisão rescindenda, não citados, a mesma restará intacta, o que é perfeitamente possível, por ser divisível o objeto da referida decisão: cada funcionário recebeu, através da sentença, um quota certa e separada de direitos, exequíveis com autonomia e independência, como prova a cópia da respectiva liquidação, anexada a fls.

Logo, a rescisão só valerá em relação aos citados para esta ação e, portanto, o acórdão não será rescindido totalmente. Haverá divisão em relação às partes (subjativa) e em relação aos respectivos objetos materiais autônomos (objetiva), por serem estes separados ou *não comuns*. Tanto que a sentença rescindenda resultou de um litisconsórcio facultativo por mera afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (forma mais simples, prevista no último inciso do art. 46). Nem chegou a ser por conexão de causas, cuja finalidade é evitar sentenças contraditórias. Outros funcionários, em situação idêntica, ajuizaram ações em outras varas e até perderam, com trânsito em julgado, como é notório. Os tratadistas citam as ações coletivas como esta, contra a Fazenda Pública, como exemplo típico de litisconsórcio facultativo por afinidade de questões (art. 46, IV), como se pode conferir em Celso Barbi, *Comentários...*, Forense, art. 46; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas...*, Saraiva, 1977, vol. 2º, p. 8, com apoio em Pontes de Miranda e Gabriel Rezende Filho. Aliás, Celso Barbi Acrescenta: "O litisconsórcio fundado no item IV é tipicamente reunião de várias ações em um só processo. Podiam ser propostas separadamente, em processos distintos. Mas a reunião em um só atende às exigências da economia processual" (*Comentários...*, n. 295).

3. A 3ª conclusão do Relator está correta: no litisconsórcio necessário e unitário devem ser citados todos os interessados, sob pena de ineficácia da sentença, que não pode *valer* em relação a uns e *não valer* em relação a outros.

Resta saber se essa premissa geral se aplica à espécie. *Data venia*, não se aplica. Não se trata aqui, de um típico litisconsórcio necessário e unitário, cuja característica é a *indivisibilidade* do objeto litigioso, que é *comum* a todos os litigantes. Nesta ação os objetos são distintos e separados. A sentença rescindenda é divisível objetiva e subjativamente. Atribuiu a cada litisconsorte facultativo, que se juntou a outros para demandar contra o Estado por simples economia processual, o direito individual (e não comum a todos) de ter o seu respectivo cargo em comissão (em que se apostilou) equiparado a cargo do novo Quadro Permanente, com as mesmas atribuições. Em consequência, cada qual passou a receber os vencimentos ou proventos do novo cargo respectivo, bem como cada qual recebeu uma quantia certa e distinta de atrasados, conforme liquidação de sentença anexada a fls.

Logo, o litisconsórcio nesta rescisória é divisível, objetiva e subjativamente. A sentença contra os citados em nada afetará o direito dos 10 não envolvidos, em relação aos quais restará não rescindido o acórdão que os beneficiou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COSTA, Dilvanir José da. *Do litisconsórcio necessário em ação rescisória*, in Revista de Processo, n. 30, p. 280/281).

Mutatis mutandis, é essa a situação verificada na presente hipótese. Ora, em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo, a relação entre os sujeitos do processo é regida pela disciplina do art. 48 do CPC:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Isto significa que, se a ação rescisória foi proposta, em relação a um dos litisconsortes passivos facultativos, fora do prazo de dois anos, de que trata o art. 495 do CPC, há, certamente, em relação a ele, o fenômeno da decadência. Nesse ponto, merece reforma o acórdão quanto à recorrente Comercial Oliveira LTDA. Todavia, esse mesmo fenômeno não alcança os demais litisconsortes passivos, em relação aos quais a ação foi tempestivamente proposta.

A hipótese dos autos é em tudo semelhante à desse precedente. Segundo registra o acórdão recorrido (e-STJ, fls 421/422), a demanda originária foi proposta por quarenta e nove candidatos em concurso público para o cargo de agentes de tributos estaduais, visando a obter a nomeação para o cargo; julgado procedente o pedido, o Estado da Bahia, ora agravante, ajuizou ação rescisória contra apenas vinte e três dos primitivos autores, ação que também foi julgada procedente. O que se diz agora é que também os demais primitivos demandantes deveriam ter figurado no polo passivo da rescisão, na condição de litisconsortes passivos necessários. Ora, à luz do precedente antes referido, da 1ª Turma do STJ, é evidente o equívoco do acórdão recorrido, já que a demanda primitiva foi promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo comum, a significar que a correspondente ação rescisória do julgado comportava, sem dúvida, pedido de rescisão parcial.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0089263-9

AgRg no
Ag 1.308.611 / BA

Números Origem: 00127051120068050000 1270511200680500000 1374932010
4393142006

262631201080500000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE SENA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(S)
UIARA DE FÁTIMA LEONE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.